



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **721**
DECISÃO: PL Nº **053/2023**
Processo: **1146751/2021**
Interessado: **AEDSON ALMEIDA CARNEIRO DO NASCIMENTO**
Assunto: Recurso ao Plenário.

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, por infração a alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66, com seu valor atualizado nos termos da alínea "d" do Art. 73 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **721**, de 13 de março de 2023, considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da Decisão da CEEC nº 232/2021, que negou provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, em razão de autuação por exercício ilegal por pessoa física, devido a construção de uma edificação com 03 pavimentos, térreo comercial, 1º e 2º andar residencial com área total de 2.400,00m², (PB20210361510 – Projeto e execução do Sistema de Combate a Incêndio; considerando que tal fato constitui infração a alínea "a" Artigo 6º da Lei 5.194/66. – "Exerce ilegalmente a profissão de Engenheiro, Arquiteto ou Engenheiro-agrônomo: a) a Pessoa Física ou Jurídica que realizar atos ou prestar serviços, público ou privado reservado aos Profissionais de que trata esta Lei e que não possua Registro nos Conselhos Regionais."; considerando a Resolução nº. 1.008/04- CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando o artigo 73 da Lei nº. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando que em 21/09/2021 o autuado tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema Confea/Crea, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; considerando que da decisão da câmara especializada o autuado poderá apresentar recurso ao Plenário do Conselho; considerando que o processo foi analisado e instruído pela Assessoria Técnica do Crea; considerando que o fato gerador da infração foi eliminado através do registro da ART de nº PB20220421768; considerando os termos do parecer exarado pela relatora, com o seguinte teor: "... Relatório: Aedson Almeida Carneiro do Nascimento foi autuado pelo CREA-PB por ALINEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 21/09/2021. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 21/09/2021 o autuado tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; CONSIDERANDO que o autuado apresentou ART de número PB20220421768, de execução e projeto/sistema de prevenção e combate a incêndio, em 11/01/2022, regularizando o fato gerador; CONSIDERANDO que o autuado apresentou recurso ao plenário alegando acreditar que o projeto de combate à incêndio só deveria ser regularizado pelo Corpo de Bombeiros e não pelo Crea, solicitando a nulidade da penalidade aplicada; Voto: Diante das considerações, somos de parecer favorável pela redução do auto de

4.



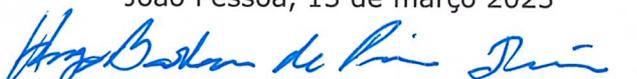
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

infração devendo ser aplicada a penalidade MÍNIMA com seu valor atualizado nos termos da alínea "d" do Art. 73 da Lei 5.194/66. Este é o nosso Parecer; Salvo melhor Juízo. Virgínia Odete Cruz Barroca. Conselheira Relatora do CREA PB".

". DECIDIU aprovar por unanimidade o Parecer apresentado. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, Presidente do Conselho, estando presentes o Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, CARMEM ELEONORA C. AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, SEVERINO DO RAMOS AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, DENISON PALMEIRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA T. MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, FABRÍCIO MACEDO FURTADO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE FREITAS, MARÍLIA HENRIQUES CAVALCANTE, VERIANE VIEIRA DOS PASSOS, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, PAULO LAÉRCIO VIEIRA, ADILSON DIAS DE PONTES, RUBENS TADEU DE ARAÚJO NOBREGA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANTONI DA CUNHA CAVALCANTI, JÚLIO SARAIVA TORRES FILHO, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA, KÁTIA LEMOS DINIZ. Suplentes: **ANDERSON LEITE FONTES**, substituindo regimentalmente o titular.**

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 13 de março 2023


Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**
-Presidente-